



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 40-40.2018.6.21.0007**

**Procedência:** ACEGUÁ - RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** DEMOCRATAS – DEM DE ACEGUÁ/RS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL.  
ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO APRESENTADAS.  
OBRIGATORIEDADE. ART. 77, IV, “A”, DA RESOLUÇÃO  
TSE N. 23.553/17. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

*Preliminarmente, pelo desentranhamento do parecer de fls. 48-  
50, porquanto a peça apresenta erros materiais.*

*No mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a  
decisão que julgou não prestadas as contas do DEMOCRATAS  
- DEM de Aceguá/RS relativas às eleições de 2018, com a  
suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e a  
suspensão do registro ou anotação do órgão de direção  
municipal até a regularização da situação do partido perante a  
Justiça Eleitoral.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS – DEM de ACEGUÁ/RS, em conformidade com o art. 48, II, “d”, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de prestação de contas final referente às eleições gerais de 2018.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se que não foi constatada eventual emissão de recibos eleitorais de doação, recursos de fontes vedadas ou origem não identificada para o órgão municipal do DEM de Aceguá (fl. 22).

Além disso, constatou-se a ausência de extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras (fl. 05), bem como ausência de doação de fundo partidário ao prestador (fl. 06).

O DEM de Aceguá e seus dirigentes, uma vez citados, juntaram aos autos as procurações de fls. 14-16 e, instados a se manifestarem acerca da falta de movimentação de recursos do partido, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2018 (fl. 29).

Julgadas não prestadas as contas (fl. 31-v), o DEM de Aceguá recorreu (fls. 37-42), alegando que as contas não podem ser julgadas desaprovadas em razão de meras irregularidades formais. Alega que não foi possível a obtenção de CNPJ para a abertura de conta específica. Requer a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário, para que seja afastada ou reduzida, bem como a suspensão da anotação do órgão de direção municipal até que haja a regularização de sua situação.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Do desentranhamento de peça**

Tendo em vista a ocorrência de erro material em relação às partes do parecer exarado por esta Procuradoria Eleitoral, às fls. 48-50, requer-se o desentranhamento da peça com a consequente juntada do presente parecer com os equívocos sanados.

#### **II.I.II. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS no dia 05-02-2019 (fl. 33), e o recurso foi interposto no dia 08-02-2019 (fl. 37), ou seja, no tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A representação processual encontra-se regular (fls. 14-16), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 56, II, “f”, da Resolução TSE n. 23.553-17, tendo sido os representantes partidários devidamente intimados (fls. 09-11).

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

### **II.II – Do mérito**

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017, que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citados, o candidato ou o órgão partidário e os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis que permanecerem omissos ou suas justificativas não forem aceitas, terão as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o partido mesmo após a regular notificação, deixou de juntar documentos que comprovam a falta de recursos pelo Partido ou ausência de movimentação financeira, na forma do art. 56 da Resolução TSE n. 23.553-17, especialmente os extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário (art. 56, II, “a”, da Resolução TSE n. 23.553-17).

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, nos termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

**II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.**

**§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

**II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.**

Outrossim, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o desentranhamento do parecer de fls. 48-50 e opina o pelo desprovidimento do recurso, mantendo-se a decisão que julgou não prestadas as contas do DEMOCRATAS - DEM de Aceguá/RS relativas às eleições de 2018, com a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\Partidos\40-40 - DEM-Aceguá-contas não prestadas.odt